PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei Complementar n° 10/26 – Altera o quadro de servidores da Municipalidade de São Pedro constante do Anexo 1 da Lei Complementar nº 82/2013 e dá outras providências.

Segundo a exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo, a medida objetiva o aprimoramento da estrutura organizacional da Administração Municipal, diante da alegada insuficiência do atual quadro funcional para atendimento da crescente demanda por serviços públicos.

A propositura encontra-se acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, elaborada para o exercício de 2026 e para os dois exercícios subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira e à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, documentos apresentados em observância às exigências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à competência e à iniciativa, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação da matéria. A organização do quadro de pessoal do Poder Executivo e a criação, extinção ou ampliação quantitativa de cargos e empregos públicos inserem-se na esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em consonância com o princípio da separação dos Poderes e com o modelo estabelecido pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Também sob o aspecto material, a ampliação do número de vagas de emprego público efetivo já existente não evidência, por si só, incompatibilidade constitucional, especialmente porque o respectivo provimento deverá continuar submetido ao concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito fiscal e orçamentário, cumpre registrar que qualquer ato que provoque aumento de despesa com pessoal deve observar, além das exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as condições estabelecidas pelo art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como os limites e condicionantes previstos nos arts. 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº

101/2000.

Conforme documentação que instrui o projeto, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, indicando a existência de previsão orçamentária e afirmando a compatibilidade da medida com o PPA 2026–2029, com a LDO vigente e com a Lei Orçamentária Anual. Consta, ainda, da exposição de motivos, informação de que a despesa total com pessoal do Executivo se encontraria em patamar inferior aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Comissão ressalta, todavia, que a criação ou ampliação do quantitativo de empregos públicos e, sobretudo, o seu futuro provimento, somente poderá produzir efeitos financeiros mediante a efetiva observância das condições estabelecidas no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da disponibilidade orçamentária e financeira existente no momento próprio da execução da medida.

Registre-se, ainda, que o presente projeto foi submetido à análise da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, cuja manifestação passa a integrar a fundamentação deste parecer. Nesse ponto, esta Comissão acolhe expressamente a ressalva consignada no parecer jurídico da Casa, recomendando a estrita observância da providência nele apontada, sem prejuízo da conclusão favorável quanto à constitucionalidade, legalidade e regular prosseguimento da proposição.

A ressalva formulada pela Assessoria Jurídica não é desconsiderada pela Comissão e deverá ser observada pelo Poder Executivo e pelos setores técnicos competentes, especialmente antes da produção dos efeitos administrativos e financeiros decorrentes da ampliação do quadro, de modo a resguardar a plena conformidade do ato com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a legislação orçamentária municipal e as demais normas pertinentes.

Importa salientar que compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, redação e repercussão orçamentário-financeira da proposição, não cabendo nesta manifestação substituir o juízo político-administrativo acerca da conveniência e oportunidade da ampliação do quadro funcional, matéria afeta ao Poder Executivo e, no âmbito da deliberação legislativa, ao Plenário desta Casa.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais,

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar n° 10/26 –** Altera o quadro de servidores da Municipalidade de São Pedro constante do Anexo 1 da Lei Complementar nº 82/2013 e dá outras providências.

Segundo a exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo, a medida objetiva o aprimoramento da estrutura organizacional da Administração Municipal, diante da alegada insuficiência do atual quadro funcional para atendimento da crescente demanda por serviços públicos.

A propositura encontra-se acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, elaborada para o exercício de 2026 e para os dois exercícios subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira e à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, documentos apresentados em observância às exigências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à competência e à iniciativa, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação da matéria. A organização do quadro de pessoal do Poder Executivo e a criação, extinção ou ampliação quantitativa de cargos e empregos públicos inserem-se na esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em consonância com o princípio da separação dos Poderes e com o modelo estabelecido pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Também sob o aspecto material, a ampliação do número de vagas de emprego público efetivo já existente não evidência, por si só, incompatibilidade constitucional, especialmente porque o respectivo provimento deverá continuar submetido ao concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito fiscal e orçamentário, cumpre registrar que qualquer ato que provoque aumento de despesa com pessoal deve observar, além das exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as condições estabelecidas pelo art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como os limites e condicionantes previstos nos arts. 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme documentação que instrui o projeto, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, indicando a existência de previsão orçamentária e afirmando a compatibilidade da medida com o PPA 2026–2029, com a LDO vigente e com a Lei Orçamentária Anual. Consta, ainda, da exposição de motivos, informação de que a despesa total com pessoal do Executivo se encontraria em patamar inferior aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Comissão ressalta, todavia, que a criação ou ampliação do quantitativo de empregos públicos e, sobretudo, o seu futuro provimento, somente poderá produzir efeitos financeiros mediante a efetiva observância das condições estabelecidas no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da disponibilidade orçamentária e financeira existente no momento próprio da execução da medida.

Registre-se, ainda, que o presente projeto foi submetido à análise da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, cuja manifestação passa a integrar a fundamentação deste parecer. Nesse ponto, esta Comissão acolhe expressamente a ressalva consignada no parecer jurídico da Casa, recomendando a estrita observância da providência nele apontada, sem prejuízo da conclusão favorável quanto à constitucionalidade, legalidade e regular prosseguimento da proposição.

A ressalva formulada pela Assessoria Jurídica não é desconsiderada pela Comissão e deverá ser observada pelo Poder Executivo e pelos setores técnicos competentes, especialmente antes da produção dos efeitos administrativos e financeiros decorrentes da ampliação do quadro, de modo a resguardar a plena conformidade do ato com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a legislação orçamentária municipal e as demais normas pertinentes.

Importa salientar que compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, redação e repercussão orçamentário-financeira da proposição, não cabendo nesta manifestação substituir o juízo político-administrativo acerca da conveniência e oportunidade da ampliação do quadro funcional, matéria afeta ao Poder Executivo e, no âmbito da deliberação legislativa, ao Plenário desta Casa.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 17 de agosto de 2026.

Albino Antunes
Relator

PARECER JURÍDICO Nº: 131/2026
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2026 – ALTERA OS QUADROS DE SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PEDRO CONSTANTES DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor: Prefeito Municipal

***EMENTA**: Projeto de Lei Complementar – Iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Alteração do quadro de servidores permanentes da Municipalidade – Ampliação do número de vagas do emprego público efetivo de Auxiliar Braçal – Matéria de interesse local – Adequação da via legislativa – Iniciativa privativa do Prefeito – Regularidade formal – Atendimento às exigências de instrução fiscal – Ausência de vícios que comprometam a juridicidade da proposição – Erro material na ementa quanto à indicação do anexo da Lei Complementar nº 82/2013 – Necessidade de Emenda de Correção pela Comissão de Justiça, Redação Finanças e Orçamento – Constitucionalidade e legalidade reconhecidas – Projeto apto à tramitação.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que visa alterar o quadro de servidores permanentes de provimento efetivo da Municipalidade de São Pedro, constante do Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 82, de 02 de janeiro de 2013.

Conforme dispõe o art. 1º da proposição, pretende-se ampliar de 40 (quarenta) para 80 (oitenta) vagas o quantitativo do emprego público efetivo de Auxiliar Braçal, permanecendo inalteradas, no mais, as disposições pertinentes à referida função pública. A proposição prevê, ainda, que os recursos decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário, e estabelece sua entrada em vigor na data da publicação.

Na justificativa anexada ao feito, sustenta o Chefe do Poder Executivo que a medida tem por finalidade o aprimoramento da estrutura organizacional da Municipalidade, considerando que a atual composição do quadro funcional teria se mostrado insuficiente diante da crescente demanda por serviços públicos. Aduz, neste sentido, que a ampliação pretendida busca adequar a estrutura administrativa às

necessidades verificadas no decorrer da gestão, de modo a assegurar o regular funcionamento dos serviços públicos municipais

A proposição veio, igualmente, acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa acerca da existência de suporte orçamentário e da compatibilidade da medida com os instrumentos de planejamento municipal.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DOS REQUISITOS FORMAIS

Inicialmente, cumpre observar que não se identifica vício quanto à competência legislativa para tratamento da matéria.

A competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na correspondente disciplina estabelecida pela Lei Orgânica do Município, inserindo-se nesse âmbito a organização administrativa e a estruturação do quadro de pessoal destinado à prestação dos serviços públicos municipais.

Em relação à via legislativa adotada, mostra-se adequada a apresentação da matéria sob a forma de Projeto de Lei Complementar. Com efeito, a alteração pretendida incide diretamente sobre a Lei Complementar Municipal nº 82/2013, diploma normativo que disciplina a estrutura administrativa e o quadro funcional da Prefeitura Municipal, revelando-se pertinente a utilização da mesma espécie normativa para a modificação de seu Anexo III.

No que se tange à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
>
> ***I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal; (grifo nosso)***

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, financeira e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxilio e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 50, inciso I, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado a matéria orçamentária.

Relevante também ressaltar que por força do parágrafo único do referido dispositivo legal, não há possibilidade de serem apresentadas emendas parlamentares que impliquem em aumento de despesa ao presente projeto de lei complementar.

Ademais, a proposta acarreta impacto sobre despesa de pessoal, razão pela qual incidem as exigências de instrução fiscal previstas no art. 113 do ADCT, segundo o qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Do mesmo modo, aplica-se o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que condiciona a criação/expansão de ação governamental com aumento de despesa à apresentação de: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

No caso, o Executivo juntou aos autos legislativos estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação, o que, em juízo de controle formal, atende às exigências de instrução mínima para deliberação parlamentar, sem prejuízo do exame de mérito administrativo pelas Comissões.

II.2 – DA RESSALVA QUANTO À EMENTA DA PROPOSITURA

Sem prejuízo da conclusão acerca da regularidade jurídica da proposição, verifica-se a existência de **erro material na ementa do Projeto de Lei Complementar**.

Com efeito, a ementa indica que a proposição altera o quadro de servidores da Municipalidade constante do "**Anexo I**" da Lei Complementar nº 82/2013. O art. 1º do próprio projeto, todavia, faz corretamente referência ao **Anexo III**, no qual se encontra

inserido o quadro de servidores permanentes de provimento efetivo objeto da alteração pretendida.

Cabe apontar que a inconsistência caracteriza mero erro material de natureza redacional, uma vez que o conteúdo normativo da proposição permite identificar de maneira inequívoca o anexo e o quadro funcional que se pretende alterar, não havendo comprometimento da compreensão, da finalidade ou do conteúdo substancial do projeto. Todavia, mostra-se recomendável sua correção durante o processo legislativo, de modo a assegurar a precisão e a coerência do texto a ser submetido à deliberação e, posteriormente, à sanção. Para tanto, o Regimento Interno disciplina expressamente a denominada **Emenda de Correção**, definida como aquela destinada à correção de erros gramaticais, de numeração e de outras inexatidões, atribuindo sua apresentação à **Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento**, nos termos do art. 155, § 1º, inciso VI.

> ***Artigo 155*** *– Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.*
>
> ***§ 1º*** *- As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Modificativas, Aglutinativas e de Correção:*
>
> ***I*** *- Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;*
>
> ***II*** *- Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;*
>
> ***III*** *- Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;*
>
> ***IV*** *- Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância;*
>
> ***V*** *- Emenda Aglutinativa é a que determina a fusão de dois ou mais dispositivos sobre a mesma matéria;*
>
> ***VI - Emenda de Correção é a que tem por objetivo proceder à correção de erros gramaticais, de numeração de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, além de outros, e é atribuição da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamentos. (grifo nosso)***

Recomenda-se, portanto, que a **Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento apresente Emenda de Correção**, com o objetivo de substituir, na ementa do Projeto de Lei Complementar nº 10/2026, a expressão **"Anexo I"** por **"Anexo III"**, passando a constar, nesse ponto:

"Altera o quadro de servidores da Municipalidade de São Pedro constante do Anexo III da Lei Complementar nº 82/2013 e dá outras providências."

Ressalte-se que a providência aqui recomendada possui caráter exclusivamente corretivo, não implicando alteração substancial da proposição nem interferência na matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 10/2026**, porquanto adequada a via legislativa adotada, legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo e inexistentes vícios jurídicos capazes de comprometer a regular tramitação, discussão e votação da matéria por esta Casa Legislativa.

Ressalva-se, todavia, o erro material existente na ementa da proposição, que faz referência ao **Anexo I** da Lei Complementar nº 82/2013, quando a alteração pretendida incide sobre o **Anexo III**, recomendando-se à **Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento** a apresentação da competente **Emenda de Correção**, nos termos do art. 155, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 12 de agosto de 2026.

VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485